



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600499-37.2020.6.21.0099**

**Procedência:** GRAMADO DOS LOUREIROS (099ª ZONA ELEITORAL - NONOAI)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET –  
PERFIL *FACEBOOK* NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL  
**Recorrentes:** JOSE ORESTE DO NASCIMENTO  
PARTIDO PROGRESSISTA  
COLIGAÇÃO UNIDOS NA LUTA POR VOCE  
**Recorrido:** RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO  
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PERFIL NO *FACEBOOK*. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10644583) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 099ª Zona Eleitoral (ID 10644433), que julgou parcialmente procedente representação formulada pela COLIGAÇÃO RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO em razão de propaganda irregular na internet cumulada com prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico, apresentada contra COLIGAÇÃO UNIDOS NA LUTA POR VOCÊ, JOSE ORESTE DO NASCIMENTO e PARTIDO PROGRESSISTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 10644983), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 09.11.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

### II.II – Mérito Recursal.

Trata-se, na origem, de representação por propaganda eleitoral

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular “pela veiculação de propaganda em redes sociais sem comunicar à Justiça Eleitoral, cumulada com prática de conduta vedada e abuso de poder político”.

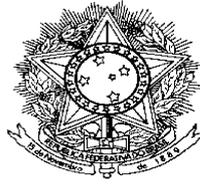
Foi extinto o feito quanto à representação por conduta vedada e abuso de poder político e econômico em razão da inadequação procedimental, e indeferida a inicial quanto à suposta propaganda na internet com “curtidas falsas” e uso de imagens de crianças, em razão da inexistência de materialidade e autoria e por ausência de vedação legal (ID 10643783).

Mantida a tramitação no que diz respeito à utilização de perfil no *Facebook* para fins eleitorais sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral, foi proferida sentença que julgou procedente a representação para *condenar os representados JOSE ORESTE DO NASCIMENTO, PARTIDO PROGRESSISTA – PP e COLIGAÇÃO UNIDOS NA LUTA POR VOCÊ, solidariamente, ao pagamento da multa do art. 57-B, § 5º da Lei 9.504/97, fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

Os recorrentes buscam a reforma da sentença, alegando que houve mera veiculação de propaganda eleitoral, sem ilicitude em seu conteúdo, bem como que foi sanada a irregularidade, com a comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, devendo ser afastada a aplicação da sanção pecuniária.

A propaganda eleitoral na internet está disciplinada da seguinte forma no art. 57-B da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

*Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)*  
*I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*  
*II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*  
*III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*

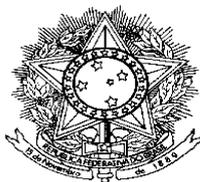
*§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*

Segundo aponta a doutrina, o citado dispositivo “é um rol taxativo, somente sendo possível a realização de propaganda eleitoral lícita na internet através das formas indicadas nesse dispositivo” e “a sanção para o caso de descumprimento das regras do art. 57-B está prevista no §5º do aludido dispositivo legal”.<sup>2</sup>

A incidência da multa prevista no §5º, em relação à inobservância das formas admitidas de realização da propaganda eleitoral, é matéria já enfrentada na jurisprudência desse TRE/RS, como se observa no seguinte acórdão:

*RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REDES SOCIAIS DO CANDIDATO. FACEBOOK. FATO INCONTROVERSO. OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 57-B, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. INOBSERVÂNCIA. PENA PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.*

<sup>2</sup> Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 484 e 486.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. *Recurso contra a decisão que julgou procedente representação, fixando pena de multa com fundamento no art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/97.*
  2. *Conversão de página pessoal da rede social Facebook em página veiculadora de propaganda eleitoral sem informar, tempestivamente, o ato à Justiça Eleitoral, tem como decorrência direta da prática irregular a cominação da sanção.*
  3. *A percepção de desigualdade, ou de malferimento à isonomia, é nítida, pois adotado comportamento que a nenhum outro competidor eleitoral é permitido, de modo que eventual isenção de responsabilidade e da sanção de multa consubstanciaria descaso com todos aqueles partidos, coligações e candidatos que, de forma diligente, comunicaram de forma antecipada a mudança da natureza de suas páginas nas redes sociais.*
  4. *Desprovimento.*
- (RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600245-23.2020.6.21.0145 - Anta Gorda - RIO GRANDE DO SUL. RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER. Julgamento: 04/11/2020)*

No presente caso, é incontroverso que os representados realizaram propaganda em rede social sem a prévia comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, conforme reconhecido em sua contestação (ID 10643983). Portanto, configurada a irregularidade na propaganda, incide a multa aplicada na sentença.

Assim, diante da inexistência de controvérsia acerca da violação ao art. 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97, tem-se como impositiva a aplicação da multa prevista no §5º do referido artigo, razão pela qual deve ser mantida a sanção aplicada pelo juízo *a quo*, pois fixada no patamar mínimo.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.